



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	00239/21
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, referente ao Processo n. 01777/16/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO
RESPONSÁVEL:	Elias Rezende de Oliveira (Diretor Geral do DER/RO)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Considerações iniciais e síntese processual

Tratam os presentes autos de Monitoramento, derivado dos autos n. 01777-16-TCE-RO¹, onde se verificará o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, b e d, do Acórdão AC2-TC 00412/16, reiterados nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00651/20² que, obteve parecer favorável do MPC³, tal e qual a última análise empreendida por esta unidade técnica, onde concluiu pelo cumprimento dos itens mencionados alhures.

1. Pois bem. Ocorre que após análise da documentação que instruiu o presente feito, inclusive, considerando os entraves advindos do período pandêmico, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 00003/22-GCESS (ID1151169), em que se registrou a não comprovação do cumprimento do item III, “b” e “d” do Acórdão 00412/16, haja vista não ter sido demonstrada a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, e a cessação das situações de desvio de função existentes.

2. Desta feita, concedeu 60 dias de prazo para que o Diretor-Geral do DER/RO comprovasse o cumprimento do Item III, b e d do Acórdão 00412/16, encaminhando documentação, *in verbis* (Decisão Monocrática n. 00003/22-GCESS, p. 1/7 – ID1151169):

Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada e com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

¹ Autos iniciado com a Denúncia formulada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO, que noticiou supostas irregularidades na quantidade, assunção e remuneração dos ocupantes dos cargos em comissão, bem como nos pagamentos de gratificação por produtividade aos motoristas no Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

² Conforme cópia juntada nestes autos – págs. 4-16 e 119-142, ID 992497

³ Parecer n. 0147/2021- GPMILN (ID1137961)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

I – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor-Geral do DER/RO comprove o cumprimento do Item III, “b” e “d” do Acórdão 00412/16, encaminhando documentação que demonstre a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que desempenhem funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, bem como a cessação das situações de desvio de função existentes;
II – Caso referidas determinações não tenham sido cumpridas, deverão ser apresentadas justificativas e, ainda, informadas quais medidas estão em andamento para o fiel cumprimento das determinações desta Corte;
III – Ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias ao cumprimento, ficando autorizada, desde já a utilização dos meios de TI ou aplicativos de mensagens para realização dos atos.

3. Em 24.3.2022, após notificação por meio do Ofício nº 0038/2022-D1ªC-SPJ (ID1151894), aportou nesta Corte o Ofício n. 2273/2022/DER-GGP (Documento n. 01579/22), com informações, as quais foram remetidas a esta unidade técnica, para avaliação quanto ao atingimento do escopo do processo de monitoramento, consoante Despacho do Conselheiro Relator, p. 1/3 – ID1178033, *in verbis*:

Ante o exposto, determino:

1- Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica do Documento n. 01579/22, a fim de averiguar se houve o cumprimento integral do Acórdão AC2-TC 00412/16, bem como a necessidade de eventual complementação ou ratificação dos termos do Relatório Técnico ID 1119783.

Cumpra-se.

2. Da análise técnica

4. Sem delongas, considerando que não está no escopo do Despacho que originou a análise ora empreendida, o item II do Acórdão AC2-TC 00412/16, esta unidade técnica reputa por cumprido e declina nova análise, referendando exames anteriormente realizados por esta unidade e por manifestação do MPC.

5. Acerca do item III, “b”, constata-se que o jurisdicionado (Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO) trouxe aos autos esclarecimentos e elementos probantes, dos quais se faz as constatações a seguir.

6. Acerca do item III, b do Acórdão AC2-TC 00412/16:

III - B) Substituição de todos os comissionados sem vínculo que esteja desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizadas legalmente para desempenhar as atividades precípuas do DER, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se amolde às necessidades e possibilidade do órgão, como, por exemplo: realização de concurso público, terceirização entre outras;

7. Informa o DER que vêm realizando meios para serem cessados os casos de desvio de funções, como a contratação de pessoas qualificadas por meio de um Processo Seletivo Simplificado e de empresas de terceirização que forneçam apoio adequados aos servidores e realocando os mesmos aos seus devidos postos de trabalho. Ainda (págs. 2-3 – ID1175968) alega que os cargos emergenciais totalizam 255 (63 auxiliares gerais, 18 auxiliares de serviços técnicos, 5 laboratoristas de solo, 12 mecânicos, 61 motoristas, 13 oficiais de manutenção, 60 operadores de máquinas, 5 topógrafos e 18 engenheiros), mencionando a possibilidade de novas contratações, em caso de necessidade, todavia, nos moldes da Lei 4.619, de 22.10.2019, que autoriza o Poder Executivo a **realizar contratações de pessoal por prazo determinado** para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

8. Assim, diante da Lei 4.619 de outubro de 2019, destaca-se:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II – admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e

III – atividades:

a) especiais, para atender obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “d” e que não se caracterizem como atividades permanentes do Órgão ou Entidade, especialmente, as que envolvam repasse de conhecimento;

e) didático-pedagógicas nas escolas de governo;

IV – realização de recenseamentos;

V – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

VI – número de servidores efetivos insuficientes para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e

VII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente:

- a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.*
- b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e*
- c) por escopo, mediante outro projetos específicos.*

9. Apesar dos apontamentos carreados pelo senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral Adjunto do DER/RO à época, este Corpo Técnico não chegou ao entendimento de que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes cumpriu, de fato, o pedido feito no Acórdão AC2-TC 00412/16, item III alínea “b”, uma vez que os fatos trazidos no documento de protocolo n. 1579/22 (págs. 2-5) não condizem com o artigo 37, inciso V, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

10. Nota-se que foi apenas tratado pelo DER acerca das pessoas com contrato por tempo determinado (por meio do processo seletivo simplificado) e da terceirização, contudo não houve explanação acerca dos seus comissionados e dos cargos que desempenham atualmente (devendo-se limitar a direção, chefia e assessoramento), para a verificação do integral cumprimento do dispositivo.

11. Todavia, percebe-se o esforço do jurisdicionado em cumprir a determinação do Acórdão, uma vez que, para evitar a paralisação das atividades inerentes ao órgão e para conter o desvio de função, providenciou, dentro da legalidade, a contratação de empresa para o fornecimento de marmitas para pessoas que prestam serviços nas Residências Regionais, Usinas de Asfaltos e Gerências deste DER/RO, corroborando para a boa execução dos serviços de forma contínua.

12. Ademais, acerca do cumprimento do item III, alínea “d”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

III - d) Cessação das situações de desvio de função existentes, devendo viabilizar tal solução de forma a eleger, segundo o juízo discricionário da administração, as providências que julgar pertinentes para melhor ajustar o quadro de cargos às necessidades da entidade, a exemplo de possível revisão da estrutura de cargos.

13. Nos documentos encaminhados pelo protocolo n. 1579/22, o jurisdicionado afirma que:

(...)

este Departamento realizou orientações, diligências, portarias, contatação de pessoal para área fim, bem como a terceirização com a finalidade de dar andamento as demandas apresentadas, que por consequência auxilia na cessação dos desvios de funções, para que os servidores desempenhem suas atribuições conforme lei. Cabendo mencionar, esta pasta vem desenvolvendo meios para que cessar os casos de desvio de funções. Realizando, por meio do Processo Seletivo Simplificado, a contratação de pessoas qualificadas para desempenharem as funções supracitadas, de terceirizadas, com o objetivo de contratar serviços que forneçam a alimentação adequada aos servidores e realocando os mesmos aos seus devidos postos de trabalho, para desempenharem atividades conforme atribuições do cargo.

(...)

14. Portanto, conforme p. 147/150, protocolo n. 1579/22, nota-se a veracidade dos fatos, no que cerne a orientações acerca da vedação do desvio de função.

15. E, como complemento das ações que tem como objetivo interromper atividades irregulares ou em desvio de função, em desacordo com o cargo para o qual foi admitido e/ou nomeados, tem andamento o processo n. 0009.354322/2019, que trata da regulamentação do procedimento para avaliação da Gratificação de produtividade dos servidores do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e revoga o Decreto nº 16.137, de 17 de agosto de 2011 e as Portarias nº 709, de 15 de agosto 2017 e nº 708, de 3 de julho de 2019, que cita em seu texto a adoção de medidas administrativas cabíveis. Traz a Lei Complementar n. 1.118/2021⁴, a qual altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 965/2017, e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 1.032/2019, entre outras providências.

16. Tem ainda a Portaria nº 1574 de 16 de agosto de 2021⁵, que regulamenta os Mapas de Avaliação da Gratificação de Produtividade com as atribuições dos cargos efetivos, cargos de direção superior e comissões do DER. Esta portaria teve alteração pela

⁴ P. 6/20 – ID1175969.

⁵ P. 54/146 – ID1175969.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Portaria nº 1.841/2021, de 6 de setembro de 2021⁶ e sua regulamentação efetivada pela Portaria nº 88, de 10 de janeiro de 2022.

17. Porém, é de se observar que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes justificou as medidas tomadas aqui, consoante às justificativas apresentadas ao cumprimento do item III, alínea “b”, sendo notório que todas as medidas apresentadas no Ofício n. 2273/2022 (p. 2/5, protocolo n. 1579/22), fazem jus ao cumprimento apenas do item III, alínea “d” do Acórdão AC2-TC 00412/16.

18. Das informações prestadas e documentos colacionados é possível verificar as ações empreendidas pelo jurisdicionado no sentido de cessar os desvios de função existente por meio de contratação de pessoal para área fim e terceirizado, além das normas regulamentares, a exemplo da Portaria n. 88, de 10.1.2022, a qual, entre outras medidas regulamenta as atribuições dos cargos de direção superior do DER, p. 21 – ID1175969.

19. Dos esclarecimentos e documentos anexados, depreende-se que o jurisdicionado DER/RO, engendrou esforços ao ponto de atender as determinações desta Corte de Contas, contudo restou insuficiente os fatos trazidos acerca do item III, alínea “b”, conforme demonstrado no item 9 e 10 desta análise.

20. Ante o exposto, reputa-se cumpridas parcialmente as determinações do Acórdão AC2-TC 00412/16, sendo integralmente cumprida a do item III, alínea “d”, e restando sem cumprimento a determinação do item III, alínea “b”.

3. Da conclusão

21. Encerrada essa análise técnica de monitoramento, para verificação de cumprimento das determinações constante do item III alíneas “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 00412/16, conclui-se pelo cumprimento parcial, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

22. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- Julgar pelo cumprimento parcial da DM 0003/2022-GCESS, acerca das determinações constantes dos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16, conforme item 2 “da análise técnica” deste relatório, uma vez que se **restou comprovado o**

⁶ P. 34/53 – ID1175969.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

cumprimento apenas do item III, alínea “d”, sendo insuficiente os fatos e justificativas acerca do item III, alínea “b”, e assim reputa-se por não cumprida.

- Dar conhecimento ao senhor Diretor Geral do DER e determinar o cumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão AC2-TC 00412/16, sob pena de multa.

23. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão:

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 4 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4